

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 6ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0706742-69.2021.8.07.0009

**APELANTE(S)** VALDECI FERNANDES COUTO

**APELADO(S)** BANCO BMG SA

**Relator** Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA

**Acórdão N°** 1395177

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO RECURSAL. FALTA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE INFORMAÇÃO. INCISO III DO ART. 6º DO CDC. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERÁTIOS. DEVOUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DANO MORAL. INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade quando os motivos de fato e de direito se encontram evidentes nas razões de recurso, de forma suficiente a demonstrar interesse na reforma do julgado.
2. Não houve qualquer debate sobre a aplicação da multa por litigância de má-fé em primeiro grau: o recurso não deve ser conhecido quanto a este aspecto.
3. Está sedimentado na doutrina e jurisprudência que o reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC a determinado suporte fático (relação de consumo) não afasta aplicação simultânea e coordenada de outras normas. Não há como o CDC exaurir todos os temas relacionados às mais diversas atividades desenvolvidas no mercado de consumo. O que se observa, não apenas na área do Direito do Consumidor, é a crescente incidência de várias *leis especiais* em relação ao mesmo fato, o que exige do intérprete e aplicador do direito a realização de *diálogo das fontes*, ou seja, análise simultânea e harmônica de inúmeros diplomas legais para definição de direitos e solução de conflitos (Cláudia Lima Marques, *Manual de Direito do Consumidor*. 9ª São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 145-153).
4. No tocante ao cartão de crédito consignado, diversos diplomas legais devem ser analisados em conjunto para verificar sua legalidade e traçar seus contornos jurídicos. Além da perspectiva constitucional de proteção ao consumidor, mercado pautado pela livre iniciativa e concorrência (art. 5º,

XXXII e art. 170), deve-se considerar o Código Civil, a Lei 10.830/2003, com as alterações da Lei 13.172/15, o Decreto 8.690/16 e o Código de Defesa do Consumidor. Cabe à instituição financeira prestar informações adequadas sobre a natureza do serviço contratado (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC). No caso dos autos, não houve adequado desempenho deste dever por parte do fornecedor.

5. O parâmetro percentual para análise de abusividade dos juros remuneratórios é a “taxa média de mercado” para determinado segmento de empréstimo. Ressalte-se, todavia, a necessidade de análise contextual da contratação do empréstimo, com especial atenção ao momento pré-contratual, à forma de celebração do negócio jurídico, o respeito a boa-fé objetiva, principalmente no seu aspecto de oferecer informações claras, adequadas e completas sobre os custos da operação, de modo a permitir livre exercício de escolha pelo consumidor (art. 6º, II, do CDC).

6. Em face da boa-fé objetiva, exige-se dos contratantes conduta, leal, transparente, respeito à confiança. A informação adequada e clara sobre os serviços e produtos bancários é fundamental para que o consumidor possa exercer livremente seu direito de escolha (art. 6º, II). No caso de crédito, deve o consumidor, com base em seu perfil e condição financeira, conhecer todas as modalidades disponíveis de empréstimo, compreender o custo e característica de cada modalidade. A falta de informação, além de ofender interesse do consumidor, afeta o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal).

7. Além de informação adequada, clara e completa sobre a proposta de empréstimo, deve o consumidor ter a oportunidade de saber se o fornecedor possui outras modalidades de crédito com custo menor, assim como ocorre em todas as áreas do mercado de consumo. No mercado de consumo, o vendedor deve indicar as inúmeras opções de venda de produtos e serviços para que o consumidor, bem informado, exerça o direito de escolha (art. 6º, II, do CDC).

8. No controle de abusividade do conteúdo do contrato, o juiz deve, na medida do possível, preservar o negócio jurídico, de modo a atender à vontade e interesse do consumidor e evitar “ônus excessivo a qualquer das partes”. Análise sistemática do CDC deixa claro que o Poder Judiciário tanto pode invalidar a cláusula abusiva como realizar a modificação do seu conteúdo.

9. Na hipótese, com o objetivo de preservar a validade do contrato, é suficiente a adequação da taxa de juros do contrato. A melhor solução é modificar a cláusula contratual que estabelece a taxa de juros remuneratório, com a redução para 1,8% ao mês. Tal taxa é, conforme ampla publicidade do banco (apelado), oferecida nos empréstimos consignados (fato notório).

10. Não constatada qualquer violação a direito da personalidade do consumidor, não cabe a condenação à compensação de danos morais.

11. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator, VERA ANDRIGHI - 1º Vogal e ESDRAS NEVES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ESDRAS NEVES, em proferir a seguinte decisão: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE

CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Fevereiro de 2022

**Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA**

Relator

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de apelação cível interposta por VALDECI FERNANDES COUTO contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia nos autos da ação pelo procedimento comum proposta contra BANCO BMG S.A..

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da concessão de gratuidade de justiça (ID 30646270).

Em síntese, cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual do “termo de adesão ao cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”, cumulada com indenização por danos morais.

Em suas razões recursais (ID 30646274), o apelante alega que: 1) acreditou ter firmado contrato de empréstimo consignado convencional junto ao banco apelado, porém verificou que se tratava de um contrato de cartão de crédito consignado, em que é debitado o percentual de 5% (cinco por cento) de seu salário a título de RMC (reserva de margem consignável para cartão de crédito); 2) nunca realizou qualquer operação diretamente com o cartão; 3) o banco não encaminhou as faturas do cartão ao apelante, o que retira qualquer possibilidade de quitação da dívida; 4) os descontos realizados no benefício do apelante limitam-se ao pagamento mínimo do cartão, em que a “dívida é refinanciada todos os meses e nunca amortizada, gerando um lucro exorbitante a instituição financeira”; 5) o contrato não apresenta informações obrigatórias, como a quantidade de parcelas em que a dívida será quitada; 6) o empréstimo é abusivo e leva ao superendividamento do consumidor.

Ao final, requer que: "1) seja declarada a inexistência da contratação de Empréstimo Consignado da RMC (cartão de crédito), igualmente a Reserva de Margem Consignável (RMC), sendo a recorrida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente nos últimos cinco anos a título de empréstimo sobre a RMC e em danos morais; 2) alternativamente, requer a conversão da modalidade implantada, sendo fixada a quantia de parcelas para quitação da dívida; 3) a condenação da recorrida ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios na porcentagem de 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação e demais cominações de direito; 4) por fim, na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos acima formulados, que seja afastada a litigância de má-fé imputada a parte recorrente, uma vez que várias irregularidades aqui apontadas foram comprovadas".

Sem preparo, em razão da concessão da gratuidade de justiça na primeira instância.

Contrarrazões apresentadas (ID 30646278). Sustenta, em preliminar, inépcia do recurso, por não impugnar os fundamentos da sentença recorrida. No mérito, a manutenção da sentença.

É o relatório.

## **VOTOS**

**O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator**

### **1. CONHECIMENTO**

#### **1.1. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**

Em contrarrazões, o banco suscita preliminar de não conhecimento do recurso, pois o apelante “não atacou qualquer dos fundamentos constantes na decisão, apenas reprisou os argumentos constantes em sua inicial”.

O art. 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil - CPC estabelece que, no recurso de apelação, cumpre ao recorrente impugnar os fundamentos da sentença, mediante indicação dos fundamentos de fato e de direito que justificam a sua cassação ou reforma.

Esta exigência legal materializa a necessidade de observância ao princípio da dialeticidade. Afinal, a apresentação dos motivos da insurgência é fundamental para que a parte recorrida possa, em contrarrazões, impugnar a pretensão recursal. É igualmente relevante para que a instância recursal possa compreender claramente os fundamentos da alegação de *error in procedendo* e/ou de *error in iudicando*.

No caso, o apelante apresenta uma série de considerações sobre a falha na prestação de serviço pelo banco apelado e a abusividade de cláusulas contratuais para sustentar que a conclusão monocrática está equivocada.

Assim, como os argumentos apresentados se voltam contra os fundamentos da sentença, mostram-se satisfeitos os pressupostos previstos no art. 1.010 do CPC.

REJEITO a preliminar arguida.

#### **1.2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O apelante requer seja afastada a multa por litigância de má-fé, porque demonstrada a abusividade na conduta da empresa.

Entretanto, verifica-se a ausência de interesse recursal quanto a esse ponto, uma vez que não houve condenação à referida multa ou qualquer discussão sobre a matéria no juízo de origem.

Diante da ausência de interesse na reforma da sentença, NÃO CONHEÇO o referido pedido.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço em parte o recurso.

### **2. MÉRITO**

## 2.1. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A obviedade da incidência do Código de Defesa do Consumidor a *todos* os serviços e produtos oferecidos no mercado de consumo pelos bancos decorre da clareza de seus dispositivos (art. 2º, *caput*, art. 3º e seus parágrafos, art. 29, art. 52).

Até mesmo a pessoa jurídica, com base no finalismo aprofundado ou finalismo mitigado – expressão utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça – pode, em face de vulnerabilidade no caso concreto, ser considerada consumidora.

Ao lado do conceito de fornecedor, como aquele que exerce profissionalmente atividade remunerada no mercado de consumo (art. 3º, *caput*), o § 2º do mesmo dispositivo explicita: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista” – grifou-se

Como se não bastasse a persistência do art. 3º do CDC em indicar a aplicação da lei a *todas* as atividades exercidas pelas instituições financeiras, o disposto no art. 29, que afasta o elemento teleológico da destinação final, e o art. 52, ao regular aspectos específicos da concessão de empréstimos em dinheiro (mútuo feneratício), não deixam espaço para questionamentos.

Tendo em vista a clareza dos dispositivos do CDC (arts. 2º, 3º, 29 e 52) e a inerente vulnerabilidade do consumidor nas mais diversas e variadas relações (contratuais e extracontratuais) estabelecidas com as instituições financeiras, o Superior de Tribunal de Justiça, em maio de 2004, sintetizou a jurisprudência da Corte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Na ocasião, afastou-se a tese dos bancos que pretendiam excluir da incidência do Código de Defesa do Consumidor as denominadas operações bancárias. O CDC, de acordo com a tese rejeitada, seria aplicável unicamente aos serviços bancários – e não incidiria sobre operações bancárias. A preocupação principal era quanto à possibilidade de o Poder Judiciário interferir no conteúdo do contrato, particularmente na taxa de juros remuneratórios.

Em dezembro de 2001, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade 2.591, com o propósito de obter declaração de inconstitucionalidade formal e material da expressão “inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária”, constante do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O pedido da ação foi julgado improcedente em 2006. Após julgamento de embargos de declaração, a ementa restou assim redigida:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ALTERAÇÃO DA EMENTA DO JULGADO. RESTRIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador Geral da República, pelo Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - BRASILCON e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC. As duas últimas são instituições que ingressaram no feito na qualidade de *amici curiae*. 2. Entidades que participam na qualidade de *amicus curiae* dos processos objetivos de controle de constitucionalidade, não possuem legitimidade para recorrer, ainda que aportem aos autos informações relevantes ou dados técnicos. Decisões monocráticas no mesmo sentido. 3. Não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo BRASILCON e pelo IDEC. 4. Embargos opostos pelo Procurador Geral da República. Contradição entre a parte dispositiva da ementa e os votos proferidos, o voto condutor e os demais que compõem o acórdão. 5. Embargos de declaração providos para reduzir o teor da ementa referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591, que passa a ter o seguinte conteúdo, dela excluídos enunciados em relação aos quais não há consenso: ART. 3º, § 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA

IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente”.

A decisão possui efeitos *erga omnes*. Vincula todos os juízes e tribunais. A declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal gera automático *efeito vinculante* em relação aos órgãos do Poder Judiciário e administração pública (federal, estadual, do Distrito Federal e municipal).

Com o julgamento da ADI 2.591 nenhum juiz está, em controle difuso de constitucionalidade de atos normativos, autorizado a afastar, incidentalmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

A partir da afirmação do STF da constitucionalidade de aplicação da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) ao setor bancário, coube ao STJ definir a melhor interpretação dos mais variados assuntos tratados no CDC e que, direta ou indiretamente, se vinculam às atividades bancárias.

Entre os temas enfrentados, está a aplicação simultânea e harmônica do Código de Defesa do Consumidor com outras normas concernente a empréstimos bancários – diálogo das fontes – e a questão de eventual abusividade das taxas de juros compensatórios e a possibilidade de seu controle pelo Poder Judiciário.

## 2.2. DIÁLOGO DO CDC COM AS LEIS QUE TRATAM DO CRÉDITO CONSIGNADO

Está sedimentado na doutrina e jurisprudência que o reconhecimento da incidência do CDC a determinado suporte fático (relação de consumo) não afasta aplicação simultânea de outras normas.

Não há como o CDC exaurir todos os temas relacionados às mais diversas atividades desenvolvidas no mercado de consumo. O que se observa, não apenas na área do Direito do Consumidor, é a crescente incidência de várias *leis especiais* em relação ao mesmo fato, o que exige do intérprete e aplicador do direito a realização de *diálogo das fontes*, ou seja, análise simultânea e harmônica de inúmeros diplomas legais para definição de direitos e solução de conflitos (Cláudia Lima Marques, *Manual de Direito do Consumidor*. 9ª São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 145-153).

Na questão do contrato de cartão de crédito consignado, diversos diplomas legais devem ser analisados em conjunto para verificar sua legalidade e traçar seus contornos jurídicos. Além da perspectiva constitucional de proteção ao consumidor, mercado pautado pela livre iniciativa e concorrência (art. 5º, XXXII e art. 170), deve-se considerar o Código Civil, a Lei 10.830/2003, com as alterações da Lei 13.172/15, o Decreto 8.690/16 e o Código de Defesa do Consumidor.

A Lei 10.820/2003, alterada pela Lei n. 13.172/15, disciplina o desconto de empréstimos consignados em folha de pagamento. Permite-se expressamente desconto em folha de pagamento do consumidor para pagamento de dívidas decorrentes de saques e compras realizadas por meio de cartão de crédito, como se observa pelas seguintes disposições:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. § 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), **sendo 5% (cinco**

**por cento) destinados exclusivamente para; I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito”.** - grifou-se

Como se observa, o desconto em folha de pagamento do consumidor para pagar saque (empréstimo) e despesas contraídas por meio de cartão de crédito deve se limitar ao percentual indicado – 5% (cinco por cento) – dos rendimentos do servidor público ou empregado.

Reitere-se: a norma deve ser analisada em conjunto com o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, particularmente no que diz respeito às diretrizes decorrentes da nova teoria contratual, com destaque para o princípio da boa-fé objetiva. Deve-se, ademais, considerar os temas já sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça (arts. 926 e 928 do Código de Processo Civil).

### **2.3. JUROS REMUNERATÓRIOS**

Na sequência do julgamento pelo STF da ADI 2.591, o STJ analisou inúmeras questões que envolvem as relações jurídicas estabelecidas entre instituições financeiras e consumidor.

Com relação a empréstimos bancários consignem-se algumas importantes conclusões da referida Corte: 1) as instituições financeiras não se sujeitam aos limites estabelecidos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933); 2) o Poder Judiciário pode, excepcionalmente, reduzir os juros remuneratórios; 3) “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula 382 do STJ); 4) o parâmetro para exame da abusividade da taxa de juros remuneratórios é a média do mercado; 5) a “média do mercado” é um referencial a ser considerado e não um limite a ser necessariamente aplicado pelas instituições financeiras; 6) “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura” (Súmula 283 do STJ)

Destaque-se, porque importante para o julgamento das questões que envolvem cartão de crédito consignado, a posição do Superior Tribunal de Justiça com relação à possibilidade de modificação judicial de juros remuneratórios abusivos.

Neste tema, a referência principal é o julgamento do Resp. 1.061.530-RS, analisado como recurso repetitivo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).”

Não houve qualquer mudança da posição, como se observa por julgados posteriores. Ilustrativamente, registrem-se:

“1. Conforme decidido no Resp. n. 1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie” (STJ, AgInt no AREsp 1.486.943/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 26.08.2019, *DJe* 30.08.2019)”.

“1. Conforme decidido no Resp. n. 1.061.530/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, a estipulação de juros remuneratórios em taxa superior a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade em face do consumidor, permitida a revisão dos contratos de mútuo bancário apenas quando fique demonstrado, no caso concreto, manifesto excesso da taxa praticada ante à média de mercado aplicada a contratos da mesma espécie. 1.1 É inviável rever a conclusão do Tribunal estadual de que os juros remuneratórios, no caso, são abusivos quando comparados à taxa média de mercado, pois demandaria reexame de provas e interpretação de cláusula contratual, providências vedadas em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ)” (STJ, AgInt no AREsp 1.486.943/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 26.08.2019, *DJe* 30.08.2019)”.

Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado no sentido de que Poder Judiciário pode, excepcionalmente, modificar a taxa de juros remuneratórios: “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto”.

O parâmetro percentual para análise de abusividade dos juros remuneratórios é “taxa média de mercado” para determinado segmento de empréstimo. Ressalte-se, todavia, a necessidade de análise contextual da contratação do empréstimo, com especial atenção ao momento pré-contratual, à forma de celebração do negócio jurídico, o respeito a boa-fé objetiva, principalmente no seu aspecto de oferecer informações claras, adequadas e completas sobre os custos da operação, de modo a permitir livre exercício de escolha pelo consumidor (art. 6º, II, do CDC).

Em outras palavras, se a contratação ocorreu com observância da boa-fé objetiva, com destaque para oferecimento de informações claras, completas e adequadas, com oportunidade real de exercício de direito de escolha entre as várias modalidades de empréstimo, não se vislumbra abusividade dos juros remuneratórios cuja taxa se encontra no conceito de “média do mercado”.

O Superior Tribunal de Justiça, em seus precedentes, destaca a importância das “peculiaridades do julgamento concreto”, o que significa necessidade de análise de todas as circunstâncias fáticas da contratação do empréstimo. Ilustrativamente, há enorme diferença de solução jurídica quando o consumidor realizou escolha de determinado serviço com informações completas e adequadas sobre a taxa dos juros compensatórios se comparado com o consumidor que contratou a mesma taxa, mas foi enganado na indicação do custo da operação.

No caso concreto, uma primeira análise, mais superficial, com foco isolado no valor da taxa de juros remuneratório prevista no contrato firmado com o consumidor – 3,36% ao mês, que equivale a 49,49% ao ano, e custo efetivo total de 60,89% ao ano – levaria à conclusão de ausência de qualquer abusividade. Afinal, está sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que a taxa de juros remuneratórios que se encontra na “média do mercado”, por mais alta que seja, não caracteriza abusividade.

Todavia, as peculiaridades do caso concreto, particularmente a inobservância do princípio da boa-fé objetiva e seus consectários, apontam outro caminho: alterar a taxa prevista no contrato de adesão para estabelecer a incidência da taxa de juros que o apelante exige nos empréstimos consignados.



## 2.4. BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER DE INFORMAR SOBRE TODAS AS MODALIDADES DE CRÉDITO DISPONÍVEIS

O contrato de cartão de crédito consignado analisado indica taxa de juros remuneratórios – 3,36% ao mês, que equivale a 49,49% ao ano, e custo efetivo total de 60,89% ao ano – que está em parâmetros de acordo com a média do mercado para o segmento específico de juros cobrados na modalidade de cartão de crédito consignado.

Entretanto, outros aspectos jurídicos devem ser analisados, particularmente a observância da boa-fé objetiva e seus consectários relativos à informação adequada e necessidade de oferta de outras modalidades de empréstimos pela instituição financeira.

Como se sabe, ao longo do Século XX, o Direito Privado, nos sistemas que integram *civil law*, sofreu alterações relativas à concepção do contrato. No Brasil, tanto o Código Civil como o Código de Defesa do Consumidor adotaram expressamente princípios que integram a denominada nova teoria contratual: 1) boa-fé objetiva; 2) função social do contrato; 3) equilíbrio econômico. Tais princípios convivem com aqueles que forjaram a teoria contratual clássica: 1) liberdade contratual; 2) força vinculante (*pacta sunt servanda*); 3) relatividade das convenções.

Em face da boa-fé objetiva, exige-se dos contratantes conduta, leal, transparente, respeito à confiança. A informação adequada e clara sobre os serviços e produtos bancários é fundamental para que o consumidor possa exercer livremente seu direito de escolha (art. 6º, II). No caso de crédito, deve o consumidor, com base em seu perfil e condição financeira, conhecer todas as modalidades disponíveis de empréstimo, compreender o custo e característica de cada modalidade.

A falta de informação, além de ofender interesse do consumidor, afeta o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal). Não foi por outro motivo que, por exemplo, o Conselho Monetário Nacional editou a Res. 3.517/07 para estabelecer uniformidade nas informações sobre taxa de juros e custo efetivo total dos empréstimos (custo efetivo total – CET). Procurou-se afastar conduta desleal de algumas instituições financeiras que omitiam informações sobre todos os custos dos empréstimos, com foco apenas na taxa de juros.

Além de informação adequada, clara e completa sobre a proposta de empréstimo, deve o consumidor ter a oportunidade de saber se o fornecedor possui outras modalidades de crédito com custo menor, assim como ocorre em todas as áreas do mercado de consumo. No mercado de consumo, o vendedor deve indicar as inúmeras opções de venda de produtos e serviços para que o consumidor, bem informado, exerça o direito de escolha (art. 6º, II, do CDC).

Sobre a importância do direito de escolha e relação direta com o direito à informação, destaquei em outra oportunidade:

“O exercício de escolha do consumidor – quando, de quem e o que consumir – é direito de extrema relevância. Foi ressaltado como direito básico no famoso discurso de 1962 do Presidente americano John Kennedy. O direito de escolha se qualifica num mercado competitivo e transparente: quanto maior a concorrência e informação adequada sobre produtos e serviços, mais prestígio se confere à liberdade de escolha do consumidor. Em outras palavras, o consumidor, para atender suas necessidades de consumo, precisa ser informado adequadamente sobre as mais diversas características dos produtos e dos serviços, exatamente como proposto no inciso III do art. 6º e no art. 31. A boa-fé objetiva exige transparência e lealdade. É com informações verdadeiras, adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, preço, características, composição, periculosidade que se exerce em plenitude o direito de escolha. A informação exata, adequada, clara e objetiva permite a comparação entre fornecedores, enseja a análise racional das vantagens e desvantagens da opção por determinado produto ou serviço em detrimento de outro ou de outros. Em síntese, examina-se a relação de custo-benefício. É verdade que o consumidor não é um sujeito idealmente racional. Age emocionalmente. Compra por impulso ou, eventualmente, para afastar sentimentos negativos, como tristeza e excesso de ansiedade. Essa constatação, todavia, só reforça

o dever de informar nos dois sentidos estabelecidos pelo inciso II do art. 6º: 1) informar sobre o produto e serviço; 2) informar sobre consumo adequado e consciente.” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p 51-52)”.

Portanto, além de informações sobre o serviço ou produto específico ofertado, deve o fornecedor apresentar todas as outras possibilidades de produtos e serviços disponíveis ao potencial comprador. Assim, ocorre nas mais diferentes situações que vão desde a compra de um sapato, a escolha, pela consulta ao cardápio, de uma refeição no restaurante, até a aquisição de um carro.

No caso do crédito, o fornecedor deve apresentar todas as alternativas possíveis, considerando as necessidades do consumidor e suas possibilidades de pagamento.

A boa-fé objetiva, além de princípio basilar das relações de consumo, norteia o Código de Defesa do Consumidor ao definir regras específicas para legitimar os contratos de consumo. Tais regras abrangem todos os momentos contratuais.

Na fase pré-contratual, o consumidor deve ser claramente informado sobre as características dos produtos e serviços. Aliás, o direito à informação, como decorrência lógica do princípio da boa-fé objetiva, ganha destaque ao longo de todo o Código de Defesa do Consumidor. Destaquem-se as seguintes passagens:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - **a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações**; III - **a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**;” (...) Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (...) Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”. – grifou-se

Só com informação adequada e clara, pode o consumidor exercer livremente o direito básico de “liberdade de escolha” (art. 6º, II). O direito de escolha prestigia a autonomia do consumidor e abrange várias decisões: 1) contratar ou não contratar; 2) escolher, entre os fornecedores de determinado mercado relevante, qual oferece o serviço mais adequado às suas necessidades. 3) escolher o serviço o produto, entre os oferecidos por fornecedor específico, o que melhor atende suas necessidades.

A falta de informação adequada e clara ofende os interesses individuais do consumidor, além de colocar o agente de mercado em vantagem abusiva em relação seus concorrentes que prezam pela observância da boa-fé objetiva. Ou seja, além da ofensa ao destinatário final do produto ou do serviço, a informação incompleta ou inadequada sobre os bens ofertados no mercado de consumo pode, em tese, configurar infração administrativa de manipulação de preços (art. 36, § 3º, inciso I, da Lei 12.529/2011).

Em outros termos, o dever de informar é consectário lógico e necessário da boa-fé objetiva. Atende exigência de lealdade e transparência com o contratante (consumidor), ao mesmo tempo que densifica os ditames constitucionais da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.529/2011).

Tal raciocínio tem, inclusive, servido de fundamento aos acórdãos do STJ que concluem pela possibilidade de publicidade comparativa. Em síntese, o ordenamento jurídico aceita a publicidade

comparativa de produtos e serviços desde que observado rigorosamente a boa-fé objetiva. Ilustrativamente, registre-se julgado da Corte:

“(…) 4. A inexistência de norma expressa vedando a modalidade comparativa de publicidade revela sua aceitação pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas não isenta o responsável por sua utilização de observar as regras atinentes à proteção dos direitos do consumidor e da propriedade intelectual. 5. Consoante a jurisprudência desta Corte, a publicidade comparativa, apesar de ser de utilização aceita, encontra limites na vedação à propaganda (i) enganosa ou abusiva; (ii) que denigra a imagem ou gere confusão entre os produtos ou serviços comparados, acarretando degenerescência ou desvio de clientela; (iii) que configure hipótese de concorrência desleal e (iv) que peque pela subjetividade e/ou falsidade das informações. (...) (REsp 1481124/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)”.

Além de prezar pela veracidade e transparência das informações de modo a propiciar ambiente de livre competição, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em maio de 2019, destaca justamente a necessidade de as instituições financeiras oferecerem ao consumidor produtos e serviços de acordo com seu perfil.

No julgamento do Resp 1.326.592/GO, a Corte entendeu que a informação deficiente, falha, incompleta ou omissa, quanto a um dado relevante, equivale à ausência de informação, diante da desigualdade técnica e informacional entre as partes integrantes da relação de consumo.

Ao final, a ementa, na parte que interessa, ficou assim redigida:

“(…) 1. A Lei 8.078/90, cumprindo seu mister constitucional de defesa do consumidor, conferiu relevância significativa aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas, salvaguardando, assim, os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha da parte vulnerável, o que, inclusive, ensejou a criminalização da "omissão de informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços" (*caput* do artigo 66 do CDC). 2. **Sob tal ótica, a cautela deve nortear qualquer interpretação mitigadora do dever qualificado de informar atribuído, de forma intransferível, ao fornecedor de produtos ou de serviços, porquanto certo que uma "informação deficiente" - falha, incompleta, omissa quanto a um dado relevante - equivale à "ausência de informação", na medida em que não atenuada a desigualdade técnica e informacional entre as partes integrantes do mercado de consumo.** 3. Nessa ordem de ideias, a jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade das entidades bancárias por prejuízos advindos de investimentos malsucedidos quando houver defeito na prestação do serviço de conscientização dos riscos envolvidos na operação. Precedentes. 4. Ademais, a proteção contra práticas abusivas, assim como o direito à informação, é direito básico do consumidor, cuja manifesta vulnerabilidade (técnica e informacional) impõe a defesa da qualidade do seu consentimento, bem como a vedação da ofensa ao equilíbrio contratual. 5. Com esse nítido escopo protetivo, o artigo 39 do CDC traz rol exemplificativo das condutas dos fornecedores consideradas abusivas, tais como o fornecimento ou a execução de qualquer serviço sem "solicitação prévia" ou "autorização expressa" do consumidor (incisos III e VI), requisitos legais que ostentam relação direta com o direito à informação clara e adequada, viabilizadora do exercício de uma opção desprovida de vício de consentimento da parte cujo déficit informacional é evidente. (...)7. Ademais, é certo que o código consumerista tem aplicação prioritária nas relações entre consumidor e fornecedor, não se afigurando cabida a mitigação de suas normas - que partem da presunção legal absoluta da existência de desigualdade técnica e informacional entre os referidos agentes econômicos -, mediante a incidência de princípios do Código Civil que pressupõem a equidade (o equilíbrio) entre as partes. 8. Na espécie, conforme consta da moldura fática, se o correntista tem hábito de autorizar investimentos sem nenhum risco de perda (como é o caso do CDB - título de renda fixa com baixo grau de risco) e o banco, por iniciativa própria e sem respaldo em autorização expressa do consumidor, realiza aplicação em fundo de risco incompatível com o perfil conservador de seu cliente, a ocorrência de eventuais prejuízos deve, sim, ser suportada, exclusivamente, pela instituição financeira, que, notadamente, não se desincumbiu do seu dever de esclarecer de forma adequada e clara sobre os riscos da

operação. (...)11. Consequentemente, sobressai a ilicitude da conduta da casa bancária, que, aproveitando-se de sua posição fática privilegiada, transferiu, sem autorização expressa, recursos do correntista para modalidade de investimento incompatível com o perfil do investidor, motivo pelo qual deve ser condenada a indenizar os danos materiais e morais porventura causados com a operação. 12. Recurso especial dos correntistas provido. Recurso especial da casa bancária prejudicado. (REsp 1326592/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 06/08/2019)” – grifou-se.

A decisão conclui que as instituições financeiras não podem se aproveitar de sua posição fática privilegiada para a realização de negócios incompatíveis com o perfil do consumidor como cliente. Não houve a desejada transparência, o que impossibilitou, no caso, o direito básico de escolha do consumidor. Na presente hipótese, a ausência de informações sobre as modalidades possíveis de empréstimos maculou, igualmente, o direito do consumidor.

## **2.5. CRÉDITO RESPONSÁVEL E A RECENTE LEI 14.181/21 QUE DISCIPLINA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO**

Em momentos de abundante oferta de crédito, com preocupação com situações de superendividamento do consumidor, é cada vez mais sensível a questão do direito do consumidor à informação adequada, de modo a definir o que a doutrina e os tribunais denominam de *crédito responsável*.

O tema tem sido debatido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como se observa, ilustrativamente, pelos seguintes julgados:

“1. Carece a parte recorrente de interesserecursalquando almeja a reforma da decisão sobre questão em relação à qual não sucumbiu, pois não há utilidade no provimento jurisdicional almejado. Conhecimento parcial. 2. Os descontos decorrentes de mútuos concedidos a servidora aposentada da justiça paulista, mediante desconto em folha de pagamento, devem observar o limite de 30% dos rendimentos brutos do mutuário, em conformidade com o Decreto do Estado de São Paulo n. 60.435/2014. 3. Em que pese a limitação não ser destinada aos mútuos concedidos mediante desconto em conta-corrente, não se pode olvidar que atua com negligência a instituição financeira que, mesmo diante de sucessivos empréstimos, permanece realizando contratos de mútuo com o devedor, sem observar a sua capacidade de endividamento. **4. Segundo a teoria do crédito responsável, as instituições financeiras, na contratação de empréstimos, devem não só adotar cautelas que garantam o retorno financeiro esperado, mas também observar medidas que evitem o superendividamento dos consumidores, contribuindo, desse modo, para a preservação do patrimônio mínimo a garantir a dignidade humana. 5. Fixados os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, incabível sua redução aquém do mínimo legal. 6.** Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, não provida. (Acórdão 1334472, 07239529420208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 4/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” – grifou-se.

“1. O salário, diante de sua natureza alimentar, é instituto protegido constitucionalmente (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal) contra eventuais abusos contra ele impingidos, dentre os quais se encontra sua retenção dolosa, sendo que tal proteção também atinge os proventos de aposentadoria. 2. A fim de dar efetividade à norma acima colacionada, e contemplando a natureza alimentar do salário, da pensão e dos proventos de aposentadoria foram criados alguns mecanismos cujo objetivo é garantir a proteção desse instituto de forma a assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e o mínimo existencial inerente a todos os indivíduos, dentre os quais se encontram a impenhorabilidade do salário disposta no artigo 833, inciso IV, do CPC, na Lei nº 10.820/2003 e no Decreto nº 8.690/2016, que tratam da consignação em folha de pagamento para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e para os servidores públicos federais, respectivamente, bem como o Decreto Distrital nº 28.195/2007, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento

dos seus servidores e militares. 3. Procedendo-se a uma interpretação sistemática desses direitos fundamentais, percebe-se que o legislador infraconstitucional quis dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantia individual prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 7º, X, CF/88) impondo-se que essa limitação da disponibilidade das verbas remuneratórias seja observada também quanto às cobranças compulsórias efetivadas em verba salarial depositada em conta bancária. **4. Prepondera o fato de que as instituições bancárias possuem ferramentas eficientes de avaliar as possibilidades financeiras de seus correntistas, de modo que, ultrapassando a capacidade de endividamento do consumidor, deverão assumir os riscos do inadimplemento. Trata-se da aplicação da teoria do crédito responsável, segundo a qual as empresas, ao concederem o crédito, podem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro e, somado a isso, devem tomar medidas visando coibir a superveniência do superendividamento dos consumidores, preservando, assim, o patrimônio mínimo a garantir a dignidade humana.** 5. Após o cancelamento da Súmula 603 do STJ, o limite de 30% (trinta por cento) somente é aplicado quando há a apropriação integral dos depósitos feitos a título de salários ou rendimentos em conta bancária, ou de sua quase totalidade, a fim de primar pela salvaguarda dos direitos da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, resguardando a subsistência do devedor. 6. Nota-se que os empréstimos bancários foram realizados apenas com o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A e, ainda que analisados separadamente cada um dos mútuos, ambos os empréstimos concedidos pelo banco apelante ultrapassam a barreira de 30% (trinta por cento) dos proventos da apelada, o que se mostra em desacordo com as referidas normas protetivas supramencionadas. 6.1. Nesse contexto, considerando que os descontos feitos pelo apelante (BRB - BANCO DE BRASILIA SA) referente a mútuos bancários fomentados à apelada, incidem em verbas de aposentadoria depositadas na sua conta corrente e consomem a totalidade dos valores recebidos, impõe-se de acordo a interrupção imediata de todos os débitos efetivados pela instituição financeira de modo compulsório sobre o limite de 30% (trinta por cento), de modo que seja preservada a subsistência da devedora e de sua família. 7. Recurso desprovido. (Acórdão 1311288, 07008291620208070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2020, publicado no DJE: 1/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” – grifou-se.

A relevância do crédito responsável impulsionou a recente promulgação, em 1º de julho de 2021, da Lei 14.181/21, a qual, com objetivo de “aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento”, acrescenta vários dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor.

Especial relevância é conferida justamente ao momento pré-contratual que deve ser pautado pela boa-fé objetiva, ao cuidado que o fornecedor deve ter ao oferecer concessão de crédito ao consumidor.

Institui-se, inicialmente, novo direito básico do consumidor: “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas (art. 6º, XI, do CDC)”.

Os artigos 54-B, 54-C e 54-D trazem exigências relativas ao dever de informar para, em última análise, permitir que o consumidor exerça adequadamente o direito de escolha. Entre os pontos, evidencia-se, na linha da Res. 3510/2007, do Conselho Monetário Nacional, da importância de informação sobre o “custo efetivo total” - CET no fornecimento do crédito.

O novo art. 54-B. dispõe que:

“No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre: I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III - o montante das

prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias; IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor. (...)"

Na sequência, o art. 54-C veda várias condutas do fornecedor na fase pré-contratual, quando se ofertam produtos e serviços de crédito:

“Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I - (VETADO); II - indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo; IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; V - condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais”.

O art. 54-D, com objetivo de conferir densidade ao conceito de crédito responsável, impõe o dever de informar e avaliar sobre a melhor modalidade de crédito, considerando as necessidades específicas e o perfil do consumidor:

“Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas: I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito”.

Destaquem-se, por fim, as sanções previstas para o descumprimento dos cuidados relativos ao dever de informar e dever de avaliação da melhor modalidade de empréstimo, considerando o perfil do consumidor. O descumprimento dos deveres pode acarretar a redução judicial dos juros, encargos ou de qualquer outro acréscimo. Pode-se, ademais, haver determinação de dilação do prazo de pagamento. Transcreve-se o dispositivo:

"Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor."

Não se pretende, com referência à Lei 14.181/21, conferir qualquer retroatividade a seus preceitos até porque as novas regras normativas são consequências lógicas do princípio da boa-fé objetiva, como tem pontuado a doutrina. Quer-se destacar a crescente importância do tema (crédito e superendividamento) tanto para o consumidor e para os ditames da livre concorrência.

## 2.6. NOTA TÉCNICA DA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA NOTA TÉCNICA Nº 28/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

A partir de solicitação da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – Condege e por ter sido citado como problema recorrente pelos Procons na 1ª Reunião dos Procons Estaduais de 2020, a Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon (Ministério da Justiça) elaborou minucioso estudo técnico sobre o cartão de crédito consignado cujos resultados foram apresentados, em 23 de abril de 2020, por meio da Nota Técnica 28/2020, disponível na página virtual do órgão ([https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Notas\\_T%C3%A9cnicas/SEI\\_MJ\\_-\\_11533147\\_-\\_Nota\\_7](https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Notas_T%C3%A9cnicas/SEI_MJ_-_11533147_-_Nota_7)).

Ao lado de considerações jurídicas, a Senacon realizou minucioso levantamento de dados. Foram emitidas notificações, com 21 (vinte e uma) perguntas, para 10 (dez) bancos que ofertam tal produto. Paralelamente, foram apresentados questionamentos para a Federação Brasileira de Bancos - Febraban e para a Associação Brasileira de Bancos - ABBC.

Entre as conclusões da referida Nota Técnica, destacam-se as seguintes:

"1) O cartão de crédito consignado tem sido utilizado, na maioria das vezes, como mecanismo para se obter crédito em conta. Embora seja uma funcionalidade prevista em lei, esta não é a principal finalidade do produto, mas sim do empréstimo consignado. 2) Tem havido distorção do uso do cartão pelos seguintes motivos: "i) publicidade abusiva, ii) ausência de informações adequadas e claras na oferta, e iii) venda de produtos inadequados ao perfil do consumidor ou à sua capacidade de pagamento".

Ao final, a Secretaria Nacional apresentou seis recomendações para que as instituições mudem a postura na oferta do cartão de crédito consignado. Todas se referem a maior transparência em relação ao serviço ofertado de modo a permitir ao consumidor exercer – com liberdade – o direito de escolha pela contratação ou não do serviço.

A primeira recomendação é que no “Termo de Consentimento” seja incluída a seguinte informação: “A finalidade do cartão de crédito consignado é a compra de produtos e serviços, para o crédito em conta existem outras modalidades”.

Recomenda-se, ademais, “o uso do cartão de crédito consignado para sua finalidade principal, que é a compra de produtos e serviços. A oferta pelo telefone do saque do limite do cartão desvirtua o que tem de ser o objetivo da contratação do produto.”

Destaque-se a recomendação para limitar os saques enquanto houver débito de modo a evitar “a perpetuação do débito”, *verbis*: “A quinta recomendação que diz respeito ao limite do saque menor que o limite total do cartão e da limitação de saques enquanto houver débito tem por objetivo evitar o perpetuamento da dívida. A limitação do valor passível de saque é necessária sob dois aspectos: a) o valor que pode ser sacado deve ser limitado e condizente com a capacidade de quitação da fatura pelo consumidor, pois o saque gera cobrança integral na fatura subsequente e este valor pode ultrapassar o limite de 35% estabelecido em lei; e b) nos casos de parcelamento do saque, os novos saques devem ser limitados enquanto não houver a quitação do pagamento do saque anterior.”

A Nota Técnica da Secretária Nacional do Consumidor não vincula qualquer órgão estadual ou municipal de defesa do consumidor e nem, por óbvio, o Poder Judiciário. Todavia, até pelo cuidadoso levantamento de dados que foi realizado, apresenta panorama fático que é bastante útil para análise das questões que envolvem o cartão de crédito consignado. O juiz, na análise das provas, deve aplicar “as regras de experiência comum subministradas **pela observação do que ordinariamente acontece** e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.” (art. 373 do CPC) – grifou-se.

## 2.7. DIVERGÊNCIA INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem examinado as questões relacionadas ao cartão de crédito consignado. De um lado, há acórdãos que destacam a legalidade da contratação. Pontuam que se trata de contrato que não ofende o ordenamento jurídico e que o consumidor, informado adequadamente, deve seguir o que foi pactuado. Ilustrativamente, registrem-se:

“CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO REGULARMENTE USUFRUÍDO. REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Carece de verossimilhança a alegação do autor quanto à nulidade do contrato de aquisição de cartão de crédito, quando demonstrada a sua ampla ciência sobre o serviço contratado e a frequente utilização do cartão. **2. A estipulação de cláusula autorizativa de desconto em folha de pagamento, para fins de reserva de margem consignável, não configura, por si só, abusividade contratual, mormente quando a informação foi prestada ao consumidor de forma clara e suficiente, tendo livremente optado por aderir ao contrato.** 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1350212, 07005022020198070014, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2021, publicado no DJE: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” - grifou-se

“(…) 2. Na contratação de cartão de crédito consignado pela consumidora, que pode analisar as regras e condições para contratação e uso do crédito a ser disponibilizado, inviável se mostra a possibilidade de reconhecer publicidade enganosa e violação ao dever de informação ampla, quando o produto oferecido corresponde ao formalmente pactuado e livremente aceito e gozado pela apelada sem expressar nenhuma insatisfação oportuna ao fornecedor sobre a alegada discrepância entre a modalidade de mútuo utilizada e a diversa alegadamente pretendida pactuar. **3. Mostra-se válido o contrato de cartão de crédito consignado avençado, porque a consumidora obteve todos os esclarecimentos sobre o uso e modo de realização do pagamento e expressamente assentiu com as regras estabelecidas pela instituição financeira fornecedora sobre a remuneração e modo de amortização do débito, sem que se verifique a obtenção de vantagem exagerada, abusividade ou onerosidade excessiva no negócio jurídico celebrado.** 4. A clareza das informações sobre o cartão de crédito consignado e acerca do pagamento mínimo do débito mediante consignação em folha de salário da consumidora de percentual suficiente apenas para remuneração dos juros e encargos financeiros incidentes, e a experiência desta contratante em tomada de empréstimos bancários, inclusive para adimplemento mediante consignação do débito diretamente na remuneração perante o órgão pagador, afasta a possibilidade de reconhecimento de erro substancial a viciar o consentimento em relação ao negócio jurídico convencionado. (...) (Acórdão 1348364, 07042869820208070004, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no DJE: 30/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” - grifou-se

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO DE conhecimento. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA. CASSAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO (...) **6. Comprovadas a ciência do consumidor sobre o objeto do negócio e a utilização do cartão de crédito contratado, tem-se por atendido o direito social do consumidor de obter informação adequada sobre a natureza do serviço contratado (art. 6º, III, do CDC), devendo ser mantida a avença tal como pactuada pelas partes no exercício da autonomia de vontade deles, não sendo possível a transformação das obrigações livremente estabelecidas.** 7. **Inexiste abusividade no desconto em contracheque do valor mínimo da fatura do cartão de crédito consignado, quando em conformidade com o negócio estabelecido entre as partes e adequado à margem consignável disponível.** 8. **Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Pedido julgado improcedente.** (Acórdão 1344499, 07025038020208070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no PJe: 8/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” - grifou-se

De outro lado, há julgados que invalidam o contrato sob argumento de onerosidade excessiva e falta de informação adequada ao consumidor. Ilustrativamente, registrem-se:



“2.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3.Conforme o disposto no artigo 6º, inciso III do CDC, são direitos básicos do consumidor: "(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem." 4.Tem-se que as partes celebraram Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Embora as cláusulas contratuais tragam termos relativos à contratação de cartão de crédito consignado, estas se revelam insuficientes e superficiais, não esclarecendo o teor do contrato celebrado e dando margem para que seja interpretado como um contrato de empréstimo consignado. **5.Em se tratando de produtos e serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regra explícita quanto ao dever de informação prévia e adequada. Conforme se infere do instrumento firmado pelas partes, o Banco Apelado não esclareceu, suficientemente, as informações descritas no referido artigo. 6.A omissão das informações referentes à modalidade de crédito contratado viola o dever de transparência proveniente da boa-fé objetiva e revela prática abusiva por parte do Banco Réu, impondo-se a declaração de nulidade do contrato em comento com o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.** Precedentes. 7. Recurso de apelação conhecido e provido. (Acórdão 1346696, 07080617320208070020, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 16/6/2021, publicado no PJe: 24/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” – grifou-se

“1. O contrato bancário se submete ao Código de Defesa do Consumidor, consoante súmula 297 do STJ, e a revisão de contrato submetido à legislação de consumo é expressamente permitida nas hipóteses de onerosidade excessiva e violação ao dever de informação, consoante disposto nos arts. 6º, III, IV e V, 46 e 51, IV, do CDC. 2. Na hipótese é necessária a intervenção judicial pois comprovada onerosidade excessiva e deficiência de informação, ao ser concedido crédito nas condições próprias de empréstimo consignado, mas em contrato de contrato cartão de crédito, sujeito a juros rotativos e encargos que desnaturam a proposta aderida pelo consumidor. 2.1. O consumidor buscou crédito com pagamento de prestações fixas de acordo com o limite da sua margem consignável, e não foi suficientemente cientificado de que a proposta envolvia apenas um tipo de contato, pelo qual o valor total do empréstimo estaria vencido no mês subsequente à contratação e sujeito a encargos rotativos mensais de cartão de crédito. 2.2. É abusiva a inclusão da operação de crédito consignado com prestações fixas, que tem encargos reduzidos, em contrato de cartão de crédito de custo elevado, notadamente quando demonstrado que resulta em dívida excessiva, manifestamente onerosa e desproporcional. 3. A incidência de juros remuneratórios é inerente às operações de crédito no sistema financeiro nacional, sendo indevido o pedido de exclusão ou limitação do encargo, já que as instituições financeiras não se submetem ao limite de juros de 12% ao ano, devendo ser respeitado o índice expressamente contratado, de acordo com a espécie de crédito consignado e com lastro em tabela de tarifas previamente aprovada pelo Banco Central. (...) (Acórdão 1336334, 07109348520208070007, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no PJe: 11/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”.

“**1. Embora a contratação de cartão de crédito com previsão de consignação do valor mínimo da fatura na folha de pagamento do cliente seja modalidade legalmente prevista (Lei nº 13.172/15), o contratante deve ser informado de maneira clara acerca dos serviços contratados, sob pena de nulidade.** 2. Se a redação do contrato de cartão de crédito consignado permite a interpretação de que as parcelas descontadas diretamente em seu contracheque referem-se ao pagamento da dívida, evidencia-se o erro do consumidor na contratação. 3. **Verificado o interesse do contratante em obter empréstimo mediante descontos efetuados em seu contracheque, é possível a conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional, com incidência dos encargos médios praticados no mercado à época da concessão do crédito, e restituição simples de eventual saldo remanescente ou manutenção dos descontos até a integral liquidação do débito.** 4. Apesar da falha no dever de informação por parte da instituição financeira, a cobrança do pactuado, lastreada por contrato vigente, cumulada com a utilização do crédito pelo contratante, exclui a hipótese de indébito ou má-fé a justificar a devolução em dobro de eventual saldo remanescente. 5. A contratação de cartão de crédito consignado como se empréstimo consignado tradicional fosse e a necessidade de recorrer ao Judiciário para a modulação do pactuado não supera o aborrecimento cotidiano nem respalda a indenização por dano moral. 6. Recurso

parcialmente provido. (Acórdão 1344720, 07126421320198070006, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no PJe: 17/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)” – grifou-se

Ressalte-se que, no recente julgamento da Apelação Cível nº 07126421320198070006, cuja ementa está acima transcrita, a conclusão da Turma coincide com o presente voto, qual seja, estabelecer a taxa de juros remuneratórios que a instituição financeira cobra nos empréstimos consignados.

## **2.8. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO**

Conforme relatado, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual do “termo de adesão ao cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento”, cumulada com indenização por danos morais.

No caso dos autos, o apelante aduz que não foi informado da contratação do cartão de crédito consignado e que nunca realizou qualquer operação diretamente com ele. Contudo, caso reste comprovada a contratação, que seja reconhecida a abusividade da conduta do fornecedor à luz dos arts. 39 e 51 do CDC.

A alegação de que desconhecia a contratação do cartão de crédito consignado vai de encontro com as provas dos autos. As faturas constantes nos ID’s 30645139 a 30645140 comprovam que o apelante utilizou o cartão para saques e compras em diversos estabelecimentos comerciais entre 2016 a 2021.

Também merece destacar que, em quase todos os meses durante esse período, o apelante, além de pagar o mínimo descontado em folha de pagamento, também realizou pagamento parcial das faturas. Tal fato é facilmente verificado pelos documentos acostados aos ID’s 30645139 a 30645140 e não impugnados pelo recorrente.

Assim, verifica-se que de fato houve a contratação do serviço de cartão de crédito consignado. Entretanto, a confusão do apelante manifestada nos autos quanto à modalidade de crédito consignado contratada evidencia que a instituição apelada não desempenhou adequadamente o seu dever de informar o consumidor acerca das opções de crédito disponíveis.

Da narrativa do consumidor na inicial e dos demais elementos de prova produzidos, fica claro que se pretendia a contratação de empréstimo consignado comum, porém o crédito colocado à disposição do apelante foi o vinculado a cartão de crédito, cuja taxa de juros é mais elevada. Não há, nos autos, prova de que tenha havido o devido esclarecimento por parte do fornecedor acerca das modalidades de crédito consignado disponíveis para o apelante.

O contrato de adesão, embora tenha o título de “Termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento” serviu unicamente para fundamentar a venda de crédito ao consumidor, mediante desconto das parcelas em folha de pagamento.

O contrato não atende aos ditames do art. 46 c/c art. 54, parágrafo 3º e 4º, do CDC. Os dispositivos, em análise conjunta, exigem, sob pena de invalidade, que os contratos de consumo sejam redigidos de modo claro, de modo a facilitar a compreensão do seu sentido e alcance. Há **negrito** (destaque) em algumas cláusulas, mas basta a leitura do documento para mostrar que não se prima pela clareza exigida pela norma.

Apesar da denominação de “cartão de crédito”, o objeto principal do contrato se refere à possibilidade de saque, ou seja, da concessão de crédito, com taxas de juros superiores às que o consumidor teria direito se optasse isoladamente pelo crédito consignado. Não há prova de que isso tenha sido esclarecido ao consumidor.

A taxa de juros cobrada, de acordo com o contrato de adesão é de 3,36% ao mês, que equivale a 49,49% ao ano, e custo efetivo total de 60,89%. Não precisa de grande esforço para perceber que, na hipótese, o

crédito consignado seria bem mais vantajoso para o consumidor. A taxa de juros – de 1,8 % ao mês – é menos da metade do que a taxa contratada – 3,36% ao mês.

Ademais, a limitação de 5% dos rendimentos para amortização mensal acaba por induzir o consumidor a pagar valor mínimo da dívida, com incidência permanente de juros sobre o saldo devedor. Não há qualquer indicação do número de prestações mensais que serão necessárias para quitação do débito, como exige o art. 52, IV, do CDC.

Em síntese, a instituição financeira, ora apelada, com sua conduta, não foi transparente, não ofereceu modalidade de crédito disponível que seria bem mais vantajosa ao consumidor.

No controle de abusividade do conteúdo do contrato, o juiz deve, na medida do possível, preservar o contrato, de modo a atender à vontade e interesse do consumidor e evitar “ônus excessivo a qualquer das partes”. Análise sistemática do CDC deixa claro que o Poder Judiciário tanto pode invalidar a cláusula abusiva como realizar a modificação do seu conteúdo. Afinal, é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (art. 6º, V, do CDC).

Referido dispositivo, em análise conjugada com o princípio da conservação dos contratos de consumo (art. 51, § 2º, do CDC), conduz a duas possibilidades: declaração de nulidade, com simples exclusão da cláusula, ou modificação do seu conteúdo. “Não há incompatibilidade entre os dois regimes. Ao contrário, o princípio da conservação do contrato exige esforço judicial de permanência do vínculo. É possível declarar a nulidade de determinada cláusula – afastando completamente seus efeitos – e, em seguida, integrar o contrato com base em usos e costumes, com exigências da boa-fé objetiva ou expressa disposição normativa sobre o assunto.” (BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 376)

O quadro fático da contratação do crédito, por seus mais diversos ângulos, leva à conclusão de ofensa aos deveres de informação decorrentes da boa-fé objetiva, o que enseja a modificação judicial da taxa de juros remuneratórios do contrato em relação aos empréstimos realizados.

No caso, a melhor solução é modificar a cláusula contratual que estabelece a taxa de juros remuneratório, com a redução para 1,8% ao mês. Tal taxa é, conforme ampla publicidade do apelado (<https://www.bancobmg.com.br/emprestimo/consignado.htm>), oferecida nos empréstimos consignados (fato notório).

Com a modificação da taxa de juros, será necessária a realização de novo cálculo para apuração de saldo devedor, o que deverá ser procedido em liquidação de sentença.

O apelante solicita a restituição em dobro de todos os valores pagos.

Nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A cobrança e o recebimento de valores devidos pelo consumidor pela comercialização de produtos são inerentes à atividade profissional de qualquer fornecedor que se apresenta no mercado de consumo. Se é parte da própria atividade profissional, erros não devem ser admitidos. Não é justificativa – engano justificável – argumentar que foi falha do sistema de informática ou de terceiro (banco ou administradora de cartão de crédito). Cabe ao fornecedor, como profissional que é, cuidar para que nada disso ocorra.

O engano justificável seria excepcionalmente admitido, quando houvesse ato infralegal – resolução de agência reguladora, por exemplo – que determine ou permita a cobrança. Também seria justificável se amparado em cláusula contratual com permissão da cobrança.

No caso em exame, a cobrança ocorreu com respaldo em cláusula contratual. Na hipótese, o contrato não é inválido. A presente decisão apenas altera a taxa de juros remuneratórios.. Dessa forma, a restituição de

eventual valor pago a mais, após apuração em liquidação, deverá ser realizada de forma simples, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde os respectivos desembolsos.

Por fim, no que concerne ao pedido de indenização (compensação) por danos morais, embora juridicamente possível a condenação em contexto de relação contratual, o quadro fático não indica violação a direitos da personalidade do consumidor.

As provas dos autos demonstram que houve efetiva utilização do crédito por mais de cinco anos para saques e compras em diversos estabelecimentos comerciais. Assim, em que pese haver falha do fornecedor quanto ao dever de informar, essa situação, por si só, não é suficiente para justificar a condenação à compensação de danos morais.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE a apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para modificar a taxa de juros aplicável ao contrato para 1,8% ao mês e determinar que seja feito novo cálculo do débito do apelante em liquidação de sentença, com direito a repetição simples do valor pago a mais (a cada mês), com incidência de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde os respectivos desembolsos.

Em razão do parcial provimento do recurso, condeno o apelante e o apelado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, ao pagamento de custas e despesas do processo.

Condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Por sua vez, condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, com base no art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no §3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Deixo de proferir a majoração dos honorários recursais do apelante, por ser medida restrita às hipóteses de não conhecimento integral ou não provimento do recurso, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt nos EREsp nº 1.539.725.

É o voto.

**A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - 2º Vogal**

Com o relator

### **DECISÃO**

**RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**

